



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07533/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Roberto Wagner Mariz Queiroga e outra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessada: Elizabeth da Paixão Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO – INTERVALO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração de período de contribuição securitária anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 em inativação independe da apresentação de atestado de pagamento, bastando, para tanto, a firme comprovação do tempo de serviço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00510/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Elizabeth da Paixão Rodrigues, matrícula n.º 16.824-6, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 61, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de março de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07533/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07533/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Elizabeth da Paixão Rodrigues, matrícula n.º 16.824-6, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria - DEA, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 68/73, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.351 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.674, período de 24 de fevereiro a 02 de março de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos do DEA destacaram, como irregularidade, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (abril de 1985 a setembro de 1990).

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo antigo e pela atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, respectivamente, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga e Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 80/85 e 123/128, os analistas da Corte, fls. 136/139, mantiveram a eiva detectada, sugerindo a fixação de prazo para apresentação da certidão reclamada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 142/144, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade da aposentadoria e concessão de registro.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 145/146, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março de 2022 e a certidão, fl. 147.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07533/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Elizabeth da Paixão Rodrigues contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (abril de 1985 a setembro de 1990). Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Todavia, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, a reclamada certidão pode ser dispensada, especificamente quando o tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e ocorrer a efetiva demonstração do tempo de serviço.

Logo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 61, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Elizabeth da Paixão Rodrigues), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (12.351 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth da Paixão Rodrigues, matrícula n.º 16.824-6, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

2) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Abril de 2022 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2022 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2022 às 13:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO